

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS, órgão dos estudos e pesquisas do Ministério da Educação e Cultura, publica-se sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, e tem por fim expor e discutir questões gerais da pedagogia e, de modo especial, os problemas da vida educacional brasileira. Para isso aspira congrega os estudiosos dos fatos educacionais do país, e refletir o pensamento de seu magistério. REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS publica artigos de colaboração, sempre solicitada; registra resultados de trabalhos realizados pelos diferentes órgãos do Ministério e pelas Secretarias Estaduais de Educação. Tanto quanto possa, REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS deseja contribuir para a renovação científica do trabalho educativo e para a formação de uma esclarecida mentalidade pública em matéria de educação.

*A Revista não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados e matéria transcrita.*

# REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

PUBLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL  
DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

---

VOL. XXXV JANEIRO-MARÇO 1961 N.º 81

## ENSINO PRIMÁRIO COMPLEMENTAR, INICIAÇÃO PROFISSIONAL

O grupo de estudos "A" da 3.ª Região, com sede em Recife, do Encontro Nacional de Educadores para o Desenvolvimento, baseando-se em o relatório do Prof. João Roberto Moreira, no Projeto de Diretrizes e Bases da Educação em andamento no Senado, no substitutivo ao mesmo projeto proposto pela CNI — SIESI e nos co-relatórios das Professôras Maria Elisa Viegas de Medeiros (Pernambuco) e Zilda Maciel Pires (Ceará), apresentou as seguintes conclusões:

### I — CONCEITUAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

1 — O ensino primário, numa conceituação em correspondência com os progressos científicos e as exigências de uma civilização em mudança, é aquele que se exerce:

- a) sem quaisquer restrições de credo, raça, nacionalidade ou ideologia, porque é um dos aspectos da educação fundamental, comum, e como tal é um direito de todos;
- b) com vistas à formação da personalidade total do educando, como parte de uma educação integral;
- c) ajustado às necessidades do meio e às condições futuras de trabalho útil.

2 — Torna-se imperiosa uma revisão dos problemas do ensino primário, mediante um plano elaborado em consonância:

- a) com o momento histórico em que vivemos;
- b) com o processo de desenvolvimento do país;
- c) com as condições culturais que servem de embasamento ao regime democrático que esposamos;
- d) com as regiões fisiográficas e as diversidades de suas diferentes zonas culturais;
- e) com as limitações impostas pela escassês de recursos;
- f) com o reconhecimento de que, no conjunto dos sistemas educacionais, a educação primária deve ter tratamento preferencial.

### II — AVALIAÇÃO DA ESCOLARIZAÇÃO FUNDAMENTAL

1 — Nossa escola primária é insuficiente e insatisfatória:

- a) está longe de possibilitar a obrigatoriedade escolar imposta pela Constituição;
- b) não consegue reter o aluno até o fim do curso;
- c) apresenta uma média de escolarização que não vai além de três anos, para cada aluno;
- d) elimina, de ano a ano, uma parte considerável de seus alunos, mediante critério desencorajante de reprovações em massa;
- e) não tem conseguido corrigir o fenômeno da "desordem das idades" que se verifica em todos os graus escolares.

2 — Para eliminar os efeitos dessa escolarização insuficiente e desordenada, cumpre adotar uma política educacional que atenda:

- a) *no âmbito social* — à melhoria das condições sócio-econômicas das populações do país, mediante uma reforma de estrutura que possibilite a reforma agrária, a concessão de crédito agrícola supervisionado o escoamento dos produtos de trabalho, a garantia mínima de sobrevivência e de satisfação das necessidades básicas do homem;
- b) *no âmbito escolar* — à classificação racional dos alunos, em substituição ao critério nocivo das reprovações, permitindo que os escolares progridam de acôrdo com suas diferenças individuais e aproveitem tôdas as facilidades que a escola-primária lhes possa oferecer.

### III — URBANIZAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO

1 — A escola precisa considerar o fenômeno das migrações desordenadas, que transformam o processo de urbanização de certas áreas em problema social.

2 — Cumpre à ação do govêrno empreender os meios para:

- a) fixar o homem à terra, desde que lhe ofereça condições de subsistência condigna;
- b) localizar as populações migrantes naquelas áreas em que melhor possam ser atendidos os seus problemas;

- c) oferecer condições de trabalho útil aos pais dos alunos, e a êstes possibilidades de iniciação profissional.

#### IV — EDUCAÇÃO RURAL E DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

1 — Num plano de educação com vistas ao desenvolvimento do país, deve-se levar em consideração não apenas seu processo de industrialização, mas o aproveitamento das riquezas da terra, uma vez que “somos uma Federação formada por Estados predominantemente agrícolas e extrativistas”. Cumpre, pois:

- a) elevar, por todos os meios ao alcance, os padrões de vida do trabalhador rural;
- b) oferecer-lhe condições racionais e trabalho, que elevariam de imediato a renda *per capita* do país;
- c) empreender a construção de escolas rurais e escolas-granjas, com intensificação do plano de educação complementar, funcionando tôdas as escolas como verdadeiros “centros de comunidade”.

#### V — ENSINO COMPLEMENTAR

1 — Impõe-se a extensão da escolaridade primária, mediante a disseminação dos chamados “cursos complementares”, reconhecendo-lhes os objetivos educacionais, econômicos e sociais.

2 — Recomenda-se a ampliação do curso primário, em 2 anos com correspondente redução do tempo de escolarização do ensino de grau médio em caráter obrigatório a partir de 1970.

3 — Aceitam-se como disposição transitória, até àquela data, os cursos complementares facultativos, com possibilidade de ingresso, mediante exame de adaptação, na 2.<sup>a</sup> série dos cursos de grau médio.

4 — O ensino complementar funcionará com currículos ampliados com agrupação de matérias afins, a cargo de um mesmo mestre para cada grupo, numa tendência de preparação dos alunos para os modos e processos do ensino no grau médio, sendo imprescindível:

- a) realização do ensino e das atividades em horário integral de 6 horas diárias;

- b) iniciação às técnicas modernas do trabalho, em oficinas, laboratório, e instalações adequadas às escolas granjas e escolas rurais;
- c) aproveitamento de tais centros como campo permanente de aperfeiçoamento de professôres.

#### VI — INICIAÇÃO PROFISSIONAL

1 — Recomendam-se as técnicas de iniciação profissional:

- a) nos cursos complementares de nível primário;
- b) nos primeiros anos de ciclo ginásial de tôdas as escolas de grau médio;
- c) nos cursos supletivos ou regulares, para adolescentes e adultos analfabetos.
- d) em outras unidades escolares tipo SENAI e SENAC.

2 — O ensino no grau elementar deve oferecer um clima favorável à futura orientação profissional, mediante a adoção de métodos ativos, que levam à construção, manipulação e aplicação de atividades inventivas, criadoras e construtivas.

#### VII — ADVERTÊNCIAS

1 — O grupo de estudo “a” da 3.<sup>a</sup> Região manifesta seu desacôrdo à maneira como o Projeto n.º 2.222-C dispõe sobre as verbas públicas, pondo-se a serviço de entidades de caráter privado. Por outro lado, declara-se insatisfeito com a solução apresentada pelo substitutivo elaborado pela CNI, SESI, no seu artigo 3.º. É de parecer que o Estado, incapaz de atender às necessidades mínimas de sua rêde escolar, quando nem sequer pode efetivar as exigências constitucionais sobre a obrigatoriedade escolar no nível primário, não está também capacitado a promover a educação mantida por fundações ou iniciativas de caráter privado, mesmo quando se proponham a fins altruísticos sem visar interêsse de lucro.

Sòmente vencida a insuficiência do Estado, para efetivação de seu dever constitucional no tocante à educação, poderá êle empregar seus excedentes na ajuda àquelas instituições de caráter privado.

Manifesta seu repúdio a qualquer forma de monopólio reconhecendo à família o direito de decidir sobre a educação de seus filhos, sendo de parecer que sòmente o Estado pode

oferecer a garantia de um ensino gratuito, aberto a todos, sem restrições de natureza econômica, ideológica, racial ou político-partidária.

2 — Rejeita o artigo 25 do Projeto-de-Lei n.º 2.222-C, de 1957, em que preceitua que “o ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança e sua integração no meio físico e social”:

- a) porque o raciocínio é apenas um dos elementos que interessam a uma estimável educação *intelectual*;
- b) porque tão valiosa quanto as atividades de “expressão” são as de elaboração mental;
- c) porque não atende às exigências de uma educação integral, com vistas à formação de personalidade total.

Recife, 16 de dezembro de 1960.

(ass.) *Eneida Rabelo Alvares de Andrade*, Coordenadora; *Maria Elisa Viegas de Medeiros*, *Manuel Vanderlei de Gusmão* — Alagoas, *Zuleica da Costa Romano* — Rio G. do Norte, *Isnar Cabral de Moura* — SENAC de Pernambuco, *Maria Edite de Barros Vieira*, *Ana de Uzeda Luna*, *Luísa Moreira Goibinhas*, *Celina Lima Verde de Carvalho*, *Ana Borba de Lima*, *Maria das Graças. Sá Leitão Didier*, *Valdeci Rabelo Alvares Camelo*, *Maria Luísa de Melo*, *Miriam de Carvalho Didier*, *Hercília Cunha*, *Lucilda Jordão d'Oliveiro e Antônio Lucena* — Paraíba — Senai.

## NOTAS PARA A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO

*Refletindo a discussão em torno do Projeto de Diretrizes e Bases, ao elaborar o capítulo — DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA — na Constituição do Estado da Guanabara, os deputados constituintes defenderam filosofias educacionais diversas, prevalecendo afinal a que concede primazia à escola pública. Como subsídio para uma análise da evolução do texto, apresentamos: I. Redação aprovada pela Subcomissão de Educação e Cultura; II. Substitutivo do Dep. Paulo Alberto Monteiro de Barros, e III. Redação aprovada em plenário.*

### I. Redação aprovada pela Subcomissão de Educação e Cultura

#### CAPÍTULO

#### Da Educação e da Cultura

- Art. 1.º Obedecendo as normas e os princípios da Constituição Federal, o sistema de educação escolar do Estado da Guanabara se orientará para a formação da personalidade do cidadão, sua promoção e perfeita integração na comunidade, como elemento consciente de sua responsabilidade no progresso social.
- Art. 2.º Ao Estado cabe coordenar, amparar e estimular tôdas as atividades educativas e culturais, orientando-as para o bem comum.
- Art. 3.º O Estado ministrará ensino primário gratuito e obrigatório e desenvolverá o ensino técnico-profissional de graus médio e superior, variado, multiplicado e ordenado às exigências do desenvolvimento e do progresso tecnológico.
- Art. 4.º A fim de assegurar igualdade de oportunidade a todos, a lei criará bolsas-de-estudo, destinadas aos carentes de recursos e que serão pagas diretamente ao responsável ou ao educando, se fôr capaz, mediante critérios objetivos de seleção.
- Art. 5.º Fica assegurado a todos, na forma da Lei, o direito de transmitir seus conhecimentos e doutrinas.
- Art. 6.º Caberá aos professores, dentro das diretrizes traçadas pela Lei Orgânica do Ensino, plena autonomia didática e responsabilidade integral na aferição de resultados.
- Art. 7.º A Secretaria de Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público estadual em matéria de ensino.
- Art. 8.º Será votada a Lei Orgânica do Ensino da Guanabara, que se constituirá em código de tôda a legislação escolar.
- Art. 9.º A lei criará o Conselho Estadual de Educação e Cultura, cujas atribuições, além de outras, serão: